



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

CEDI - P. I. B.
DATA 31 12 86
COD E2D00070

CT Nº 005 /PRJ/86

Brasília, 11 de agosto de 1.986

Exmo. Senhor
Dr. GILMAR FERREIRA MENDES
MD. Procurador da República
BRASÍLIA - DF

Senhor Procurador,

Em atenção ao OF/GAB/GFM/Nº 02, originário des sa Procuradoria, no qual V.Exa. solicita informações que permiti tam ao Ministério Público Federal formar juízo adequado sobre a Representação apresentada por membros de entidades vinculadas à causa indígena, através da qual se questiona a legitimidade do procedimento adotado pelos órgãos públicos nas autorizações de pesquisa e concessões de lavra em área de ocupação indígena, cumpre-nos esclarecer:

Em 10 de junho próximo passado, foi assinado , pelos Srs. Ministros de Estado das Minas e Energia e do Interior, com fundamento no artigo 45 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1.973, a Portaria nº 692, que dispõe sobre a autorização de pesquisa e de concessões de lavra em áreas de terras indígenas.

Por força do artigo 2º de aludida Portaria, ficou constituída Comissão Interministerial MME/MINTER, com objetivo, em síntese, de estudar a regulamentação para tais pedidos de autorização e concessão.

Por sua vez, através da Portaria Interministeri al nº 787, de 25.06.86, foram designados os integrantes da Comis




MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

são acima referida, fixando o prazo de 90 dias para a realização dos trabalhos, para a qual foi constituída.

Na oportunidade, permitimo-nos anexar ao presente xerox da Lei 6.001/73, Decreto nº 88.985/83 e Portarias nºs 692/86 e 787/86, bem como da Informação nº 132/PRJ/86.

Aproveitamos o ensejo, para apresentar a V.Exa os nossos protestos de consideração e apreço.


JOSE RONALDO MONTENEGRO
P. Geral

MADB/era.PRJ

PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL

D.O.U.: 12-06-86

PÁG.: 8542

SEÇÃO: I

Ministério das Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 692, DE 10 DE JUNHO DE 1986

Os Ministros de Estado DAS MINAS E ENERGIA E DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e nos artigos 40, § 1º, e 9º do Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983,

R E S O L V E M :

Art. 1º — Não serão objeto de exame pelo Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, sem a prévia anuência da FUNAI, pedidos que tenham sido ou venham a ser formulados, de autorização de pesquisa e de concessão de lavra em áreas de terras indígenas, ainda que estas se encontrem em processo de identificação, delimitação ou demarcação, ou que tenham sido interditas para fins de atração ou de contato com grupos indígenas arredios.

Parágrafo único — Em nenhum caso a FUNAI dará sua anuência para autorização, a que se refere o caput deste artigo, em áreas cujo estágio cultural dos índios contraindiquem a atividade mineradora ou, em que as respectivas comunidades indígenas se manifestem contrariamente.

Art. 2º — Fica constituída Comissão Interministerial MME/MINTER, integrada por 3 (três) representantes de cada um dos Ministérios para, no prazo de 90 (noventa) dias:

a — conforme informações da FUNAI, promover a identificação da situação atual das terras indígenas a que se refere o artigo 1º;

b — identificar todos os pedidos de autorização de pesquisa e os de concessão de lavra que tenham sido ou venham a ser formulados nesse período nas áreas referidas no artigo 1º;

c — apresentar aos Ministros de Estado relatório conclusivo, indicando, inclusive, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 9º do Decreto nº 88.985/83.

Art. 3º — A Fundação Nacional do Índio — FUNAI manterá o DNPM permanentemente informado das alterações que ocorram na situação das áreas indígenas identificadas nos termos da alínea a do artigo 2º.

Art. 4º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO ELIPELIANO CHAVES DE MENDONÇA
Ministro de Estado das Minas e Energia

RONALDO COSTA COUTO
Ministro de Estado do Interior

D.O.U.: 26-06-86
 PÁG.: 3218 e 3219
 SEÇÃO: II

Ministério das Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 787, DE 25 DE JUNHO DE 1986

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA E DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, nos artigos 4º, § 1º e 9º do Decreto nº 86.985, de 10 de novembro de 1983, resolvem:

Art. 1º - Designar como integrantes da Comissão constituída nos termos do artigo 2º da Portaria Interministerial nº 692, MME/MIINTER, de 10 de junho de 1986, os seguintes servidores:

I - REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA:

- a - Sílvio Baeta Neves, Diretor de Fomento e Produção Mineral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- b - Francisco Paula Pessoa de Andrade, Assessor da Diretoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- c - Adalberto Felinto da Cruz, Assistente Jurídico da Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia;

II - REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DO INTERIOR:

- a - Adalberto Carvalho, Assistente Jurídico da Consultoria Jurídica do MIINTER;
- b - Daniel Mendes de Souza, Superintendente da Superintendência de Assuntos Fundiários da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- c - Sérgio de Campos, Engenheiro, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º - A Comissão designada na forma do artigo anterior terá o prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos trabalhos de que trata o artigo 2º, nas suas alíneas a, b, c, da Portaria Interministerial nº 692/86.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA
 Ministro das Minas e Energia

ROSELEO COSTA COELHO
 Ministro do Interior

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

5

INFORMAÇÃO Nº 132/PRJ/86

Ref.: Of. GAB/GFN/Nº 02

Senhor Procurador-Geral

Através do expediente acima referenciado, o Sr. Procurador da República em Brasília solicita informações que permitam ao Ministério Público Federal posicionar-se sobre a representação apresentada pela Associação das Nações Indígenas, Associação Brasileira de Antropologia, Coordenação Nacional dos Geólogos, Conselho Indigenista Missionário e Associação Nacional de Apoio ao Índio, onde se questiona a legitimidade das autorizações de pesquisa e concessões de lavra, fornecidas pelo DNPM, incidentes em área de ocupação indígena.

Segundo afirmam os representantes das entidades aludidas "a exploração de riquezas minerais do subsolo nas áreas indígenas é, em princípio, admitida pelo art. 45 da Lei nº 6001/73, que, porém, condiciona a autorização para pesquisa ou lavra a prévio entendimento com o órgão de assistência ao Índio (§ 2º do mesmo art. 45 da Lei nº 6001/73)".

Afirmam, ainda, que, para regulamentar o referido dispositivo legal, expediu-se o Decreto nº 88.985/83, onde se restringiu a permissão para tais atividades apenas às empresas estatais integrantes da administração pública federal e, ainda, assim, relativamente apenas a minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional.

Ressalvam os postulantes, na petição referida, que "não se entra no mérito do Decreto, nem do art. 45 da Lei 6001/73, cuja constitucionalidade, presentemente, encontra-se sob questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, por iniciativa de vários líderes de diversas comunidades indígenas" (grifos nossos).



Destacam, ainda, que, conforme preceitua o Decreto 88.985, já citado, cabe à FUNAI, ouvido o DNPM, expedir as normas internas necessárias para o cumprimento de tal Decreto.

Por tudo isto, requerem as entidades, por seus membros;

"a) oficie ao Departamento Nacional da Produção Mineral, indagando qual tem sido o procedimento para a concessão dos alvarás para pesquisa mineral, incidentes em terras indígenas;

b) implemente as medidas administrativas ou judiciais necessárias à imediata revogação dos alvarás concedidos;

c) advirta o diretor-geral do DNPM quanto à ilegalidade da concessão de alvarás para pesquisa mineral em áreas indígenas, no sentido de prevenir a concessão de outros alvarás".

Note-se, por conseguinte, Senhor Procurador, que, por ocasião da Representação apresentada, pelas entidades vinculadas à causa indígena (abril próximo passado), o que questionavam perante o Sr. Procurador-Geral da República é a legalidade dos alvarás concedidos pelo DNPM, sem a oitiva da FUNAI, beneficiando empresas privadas nacionais e multinacionais, na sua maioria, o que, segundo alegam, caracteriza vício de forma, a ensejar revogação.

Acontece que, posteriormente a Representação formulada, mais precisamente em 10 de junho próximo passado, foi assinado pelos Srs. Ministros de Estado das Minas e Energia e do Interior, com fundamento no artigo 45 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a Portaria nº 692, que dispõe sobre a autorização de pesquisa e de concessão de lavra em áreas de terras indígenas.

Por força do artigo 2º de aludida Portaria, ficou constituída Comissão Interministerial MME/MINTER, com objetivo, em síntese, de estudar a regulamentação para tais pedidos de autorização e concessão.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

03.

7

Por sua vez, através da Portaria Interministerial nº 787, de 25.06.86, foram designados os integrantes da Comissão acima referida, fixando o prazo de 90 dias para a realização dos trabalhos, para a qual foi constituída.

Assim, sugiro seja expedido carta ao Sr. Procurador da República em Brasília, prestando estas informações e anexando xerox do Decreto e Portarias mencionados.

Brasília, 18 de julho de 1986.

Carlos Gonçalves da Fonseca
Assessoria Especial

MADB/mhcv.PJ